



PARECER JURÍDICO Nº 113/2026

Assunto: Emendas nº 001/2026, nº 002/2026 e nº 003/2026 ao Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 027/2026

Origem: Poder Legislativo Municipal

Projeto originário: Projeto de Lei nº 027/2026 – Poder Executivo Municipal

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 027/2026. Política Municipal de Esporte. CONESP. FUNESP. Programa “Vem Ser Encantado”. Emendas Parlamentares ao Substitutivo nº 001. Pertinência Temática. Poder de Emenda do Legislativo. Estabelecimento de Critérios Objetivos para Concessão dos Incentivos. Limites Financeiros. Pró-Atleta e Pró-Equipe. Beneficiários de Emendas Impositivas. Necessidade de Observância dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia, Segurança Jurídica e Devido Processo. Viabilidade Jurídica das Emendas nº 001 e nº 003. Viabilidade da Emenda nº 002 com Ressalva quanto à Redação do Inciso VI Proposto ao Art. 26. Parecer Favorável à Tramitação, observada a ressalva.

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Assessoria Jurídica as **Emendas nº 001/2026, nº 002/2026 e nº 003/2026**, apresentadas ao Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 027/2026, de iniciativa originária do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei nº 027/2026 tem por finalidade estruturar a política municipal de esporte, mediante criação do Conselho Municipal do Esporte – CONESP e do Fundo Municipal do Esporte – FUNESP, instituição do Selo “Empresa Amiga do Esporte” e estabelecimento do Programa de Incentivo ao Esporte “Vem ser Encantado”, além das correspondentes providências orçamentárias e revogações legislativas.

A matéria já foi objeto do Parecer Jurídico nº 066/2026 desta Assessoria Jurídica, que reconheceu a competência municipal, a adequação da iniciativa do Poder Executivo e, ao final, opinou pela viabilidade jurídica e pela tramitação e aprovação da proposição. Posteriormente, também foi submetida à apreciação técnica do IGAM, por intermédio da Orientação Técnica nº 10.782/2026 que, muito embora tenha reconhecido a legitimidade do objeto, o interesse público e a inexistência de vício formal de iniciativa em relação a proposição, o Instituto recomendou o aperfeiçoamento do Projeto de Lei em determinados aspectos, especialmente para que a própria lei estabelecesse parâmetros mínimos relacionados à governança, seleção dos beneficiários, limites ou faixas de valores, periodicidade, vedações, suspensão ou devolução dos benefícios e prestação de contas, reduzindo excessiva remissão dessas matérias ao regulamento.

Nesse contexto foram apresentadas as três emendas ora examinadas.

Em apertada síntese, é o relatório.

GUSTAVO
MEZZOMO:0049
2811008

Assinado de forma digital
por GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.09.14 09:01:08
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do Poder de Emenda Parlamentar e dos Limites Jurídicos

O poder de emenda constitui prerrogativa inerente ao exercício da função legislativa. Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Parlamento, compete aos Vereadores discutir, aperfeiçoar, suprimir, modificar ou adicionar disposições ao texto legislativo, observados os limites constitucionais e regimentais.

A circunstância de o projeto originário ser de iniciativa do Poder Executivo não impede, por si só, a apresentação de emendas parlamentares. Todavia, o exercício dessa prerrogativa deve observar a pertinência temática com a proposição originária, a preservação do núcleo das matérias constitucionalmente reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo e a impossibilidade de o Parlamento, sob a forma de emenda, substituir-se indevidamente ao administrador na prática concreta de atos de gestão.

No caso em exame, as três emendas possuem inequívoca pertinência temática com o Projeto de Lei nº 027/2026, pois todas se destinam a disciplinar o próprio Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e seus critérios de funcionamento.

Passa-se, portanto, à análise individualizada.

III – DA EMENDA Nº 001/2026

A **Emenda Aditiva nº 001/2026**, apresentada pelos Vereadores Daniel Angelo Passaia e Leonardo Lorenzi, acrescenta disposições ao art. 25 do Substitutivo nº 001, estabelecendo que, para fins de concessão dos benefícios, a competição em dupla será equiparada à participação de atleta individual, inclusive, sujeitando-se aos respectivos limites. Ainda, § 2º da emenda prevê que o teto previsto no *caput* será dobrado para a concessão de auxílio às equipes enquadradas no art. 24, inciso II.

Nesse sentido, a mensagem justificativa esclarece que tal diferenciação decorre da própria natureza das modalidades esportivas, ou seja, enquanto as duplas apresentam estrutura de custos próxima à do atleta individual, as equipes congregam número substancialmente maior de atletas, justificando teto diferenciado.

Sob o aspecto material, o estabelecimento de critérios distintos para atletas individuais, duplas e equipes encontra fundamento razoável na diferença objetiva existente entre essas categorias a serem beneficiadas com a proposição.

Registra-se, ainda, que a isonomia constitucional não exige tratamento idêntico de situações materialmente distintas. Ao contrário, admite diferenciações fundadas em critérios objetivos e compatíveis com a finalidade da política pública.

GUSTAVO
MEZZOMO:004
92811008

Assinado de forma digital
por GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.09.14
09:01:40 -03'00'



Destaca-se, nesse particular, que a fixação legislativa de limites máximos contribui para maior objetividade, transparência e previsibilidade na distribuição dos recursos públicos a serem empregados no programa, aproximando a proposição das recomendações formuladas pelo IGAM, que apontou expressamente a conveniência de a própria lei definir limites ou faixas de valores e critérios estruturantes do programa.

Logo, quanto ao dispositivo que admite teto superior para equipes, tal disposição deve ser interpretada como limite máximo de concessão, e não como obrigação de pagamento ou garantia de recebimento, na medida que a concessão do benefício permanecerá subordinada à disponibilidade orçamentária e financeira, aos critérios legais e regulamentares e ao procedimento administrativo pertinente.

Com essa interpretação, não se verifica criação automática de despesa nem imposição de execução financeira determinada ao Executivo, mas estabelecimento de parâmetro máximo para a operacionalização da política pública a ser instituída.

Assim, esta Assessoria Jurídica entende juridicamente viável a proposição da Emenda nº 001/2026, opinando favoravelmente à sua tramitação.

IV – DA EMENDA Nº 002/2026

A Emenda nº 002/2026 possui conteúdo mais abrangente.

Inicialmente, denota-se que tal proposição pretende estabelecer que a gestão do FUNESP ficará a cargo da Secretaria do Turismo, Cultura e Esporte, sob fiscalização do CONESP, devendo ser observadas, “dentro do possível”, as opiniões formuladas pelo Conselho. Também altera a nomenclatura das modalidades para Pró-Atleta e Pró-Equipe e explicita as despesas passíveis de custeio.

Ainda, introduz critérios mínimos para regulamentação e concessão dos incentivos, anualidade dos limites, exclusão das competições exclusivamente municipais, critérios de preferência relacionados ao nível das competições, desempenho esportivo, constância e tempo de participação e previsão de sanções em determinadas situações.

1. Da Gestão do FUNESP e Participação do CONESP

A alteração relacionada ao CONESP mostra-se compatível com a natureza consultiva, propositiva e fiscalizatória atribuída ao referido Conselho.

O próprio projeto originário define o CONESP como órgão permanente, consultivo, propositivo e fiscalizador e lhe atribui competência para acompanhar e fiscalizar a política esportiva e opinar sobre a aplicação dos recursos do FUNESP.

GUSTAVO
MEZZOMO:0049
2811008

Assinado de forma digital
por GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.09.14 09:02:02
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



Assim, a emenda proposta visa maior clareza na distribuição das competências entre a Administração Municipal e o Conselho, minimizando possível inconsistência entre o caráter opinativo previsto em determinado dispositivo e a atribuição de aprovação de projetos prevista em outro, de modo que a proposta parlamentar caminha no sentido de preservar a gestão administrativa com a Secretaria Municipal competente, sem retirar a função fiscalizatória e opinativa do CONESP.

Não se verifica, nesse ponto, vício jurídico.

2. Da Alteração para Pró-Atleta e Pró-Equipe

A substituição da nomenclatura “Bolsa Atleta” e “Bolsa Equipe” por “Pró-Atleta” e “Pró-Equipe” possui caráter essencialmente conceitual e legislativo.

Conforme se denota da mensagem justificativa, com tal proposição pretende-se caracterizar as transferências como instrumentos de incentivo à atividade esportiva e à representação do Município, afastando conotação meramente assistencial.

A alteração não modifica, por si só, a natureza jurídica da transferência nem afasta as exigências de seleção objetiva, prestação de contas, controle e observância da legislação aplicável. Não há impedimento jurídico à alteração proposta.

3. Dos Critérios de Concessão

Mostra-se juridicamente adequada a iniciativa de estabelecer na própria lei que os limites financeiros serão considerados por beneficiário e por exercício, independentemente do número de competições. Da mesma forma, é juridicamente possível estabelecer que a política municipal priorize competições de alcance territorial, desde que os critérios sejam gerais, abstratos, objetivos e aplicados impessoalmente.

Os critérios relacionados ao nível da competição, desempenho esportivo, histórico e constância de participação guardam pertinência com a finalidade do programa e constituem parâmetros que reduzem a discricionariedade administrativa.

Nesse aspecto, verifica-se que a emenda visa acrescentar no texto originário da proposição critérios estruturantes de seleção, limites, periodicidade e vedações, evitando que todo o núcleo operacional seja transferido ao regulamento.

Da Ressalva quanto ao Inciso VI – Sanções

Há ressalva no inciso VI proposto ao § 1º do art. 26, visto que tal dispositivo estabelece que atletas e equipes envolvidos em “confusões, brigas entre outros que possam afetar a boa imagem do Município” poderão sofrer devolução dos valores recebidos no ano e impedimento de captar novos recursos pelo prazo de dois anos.

GUSTAVO
MEZZOMO:00492811
008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.09.14 09:02:28 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



A finalidade da norma é juridicamente compreensível e a própria previsão de hipóteses de suspensão e devolução foi recomendada na análise técnica do IGAM.

O problema reside na **indeterminação da redação utilizada**.

Expressões como “confusões”, “entre outros” e fatos que “possam afetar a boa imagem do Município” possuem elevado grau de subjetividade e podem gerar insegurança jurídica e tratamento desigual entre beneficiários. Tratando-se de sanção administrativa, recomenda-se maior precisão quanto às condutas passíveis de penalidade, além da garantia expressa de processo administrativo, contraditório e ampla defesa, com decisão fundamentada e proporcionalidade entre a infração e a sanção.

Sugere-se, portanto, tecnicamente, que o dispositivo seja aperfeiçoado para estabelecer, em essência, que a aplicação das sanções dependerá da comprovação de conduta grave incompatível com as obrigações assumidas pelo beneficiário ou que cause comprovado prejuízo à finalidade institucional do programa, mediante prévio processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A ressalva não compromete os demais dispositivos da Emenda nº 002.

Consequentemente, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica e tramitação da Emenda nº 002/2026, com ressalva e recomendação de adequação da redação do inciso VI proposto ao § 1º do art. 26.

V – DA EMENDA Nº 003/2026

A Emenda Aditiva nº 003/2026 acrescenta § 2º ao art. 26, estabelecendo que os beneficiários de emendas impositivas aprovadas na Lei Orçamentária poderão captar, no mesmo ano-calendário, no máximo 50% dos valores previstos no Capítulo IV.

Nesse sentido, a mensagem justificativa esclarece que o objetivo é evitar excessiva concentração de recursos públicos nos mesmos beneficiários e ampliar o alcance do Pró-Atleta e Pró-Equipe. O beneficiário de emenda impositiva não fica excluído do programa, mas tem reduzido, naquele exercício, o limite de incentivo.

Sob o prisma jurídico, não se identifica impedimento.

Ainda, referida emenda também estabelece critério geral, objetivo e impessoal de distribuição dos recursos públicos, aplicável indistintamente a todos os beneficiários que se encontrem na mesma situação jurídica. Além disso, a regra não aumenta despesa pública nem impõe obrigação financeira adicional ao Executivo, ao contrário, estabelece limitação destinada a evitar concentração de diferentes fontes de incentivo público em um mesmo beneficiário durante determinado exercício.

Existe correlação racional entre a diferenciação e a finalidade declarada da política pública, ampliando o universo de atletas e equipes potencialmente contemplados.

GUSTAVO
MEZZOMO:004928
11008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.09.14 09:03:05
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



A restrição tampouco impede a execução da emenda impositiva aprovada no orçamento, na medida que seu objeto é distinto, ao disciplinar o montante adicional que o mesmo beneficiário poderá receber pelo Programa Pró-Atleta ou Pró-Equipe.

Deve-se apenas interpretar a expressão “beneficiários de emendas impositivas” como referente aos atletas ou equipes que tenham sido contemplados com recursos oriundos de emenda impositiva no respectivo exercício, evitando que a mera indicação orçamentária sem execução financeira produza limitação ao programa. Com essa interpretação, a regra mostra-se compatível com os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e racionalidade na distribuição dos recursos públicos.

Opina-se, portanto, pela viabilidade jurídica da Emenda nº 003/2026.

VI – ANÁLISE CONJUNTA DAS TRÊS EMENDAS

Examinadas conjuntamente, verifica-se que as Emendas nº 001, nº 002 e nº 003 possuem um eixo normativo comum, qual seja, **reduzir a discricionariedade administrativa da norma jurídica a ser implementada e estabelecer diretamente em lei parâmetros mínimos para distribuição dos incentivos esportivos**.

Nesse particular, as três emendas caminham no sentido do **aperfeiçoamento da densidade normativa do projeto**, pois passam a disciplinar:

- diferenciação entre atleta individual, dupla e equipe;
- limites financeiros;
- critérios de preferência;
- periodicidade anual dos benefícios;
- impedimento para competições exclusivamente municipais;
- desempenho e histórico esportivo;
- relação entre recursos oriundos do programa e emendas impositivas; e
- hipóteses de responsabilização dos beneficiários.

Tais modificações mantêm relação direta com o objeto do projeto e não desnaturam a política pública originariamente proposta pelo Poder Executivo.

Portanto, ressalva-se que este parecer possui caráter opinativo e restringe-se aos aspectos jurídicos das proposições levadas a efeito, razão pela qual a conclusão da presente manifestação deve ser compreendida como análise da **constitucionalidade, legalidade e pertinência**, não como declaração de que elas, isoladamente, esgotam todas as recomendações anteriormente formuladas em relação ao projeto.

GUSTAVO
MEZZOMO:004928
11008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.09.14 09:03:31
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o Projeto de Lei nº 027/2026, o Parecer Jurídico nº 066/2026 desta Assessoria, a Orientação Técnica IGAM nº 10.782/2026 e as Emendas nº 001, nº 002 e nº 003 apresentadas ao Substitutivo nº 001, esta **Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Encantado OPINA:**

a) pela **VIABILIDADE JURÍDICA DA EMENDA Nº 001/2026**, por estabelecer critérios objetivos relacionados à diferenciação entre atletas individuais, duplas e equipes e aos respectivos limites máximos de incentivo, desde que tais limites sejam compreendidos como tetos de concessão, subordinados à disponibilidade orçamentária e financeira e sem constituir obrigação automática de despesa;

b) pela **VIABILIDADE JURÍDICA DA EMENDA Nº 002/2026**, especialmente quanto à participação do CONESP, à nomenclatura Pró-Atleta e Pró-Equipe e ao estabelecimento de critérios mínimos de seleção e concessão dos incentivos, **COM RESSALVA** quanto à redação do inciso VI proposto ao § 1º do art. 26, recomendando-se sua adequação para conferir maior objetividade às condutas sancionáveis e prever expressamente processo administrativo prévio, contraditório e ampla defesa;

c) pela **VIABILIDADE JURÍDICA DA EMENDA Nº 003/2026**, por estabelecer critério objetivo de limitação da cumulação de recursos públicos, recomendando-se interpretar a limitação de 50% como aplicável ao beneficiário que tenha sido efetivamente contemplado com recursos decorrentes de emenda impositiva no respectivo exercício;

d) em consequência, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE À REGULAR TRAMITAÇÃO DAS TRÊS EMENDAS**, observada a ressalva específica indicada em relação à Emenda nº 002/2026, competindo às Comissões e ao Plenário a apreciação do mérito, conveniência e oportunidade das modificações propostas.

Por fim, necessário registrar que as emendas analisadas contribuem para atender parte substancial das recomendações formuladas na Orientação Técnica IGAM nº 10.782/2026, sobretudo quanto à necessidade de estabelecer diretamente em lei critérios mínimos, limites e vedações para o programa de incentivo esportivo, **sem prejuízo da apreciação das demais recomendações técnicas do IGAM que não constituem objeto específico das três emendas ora submetidas à análise.**

Ressalva-se que este parecer possui caráter opinativo e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição, não adentrando no mérito político-administrativo, na conveniência e oportunidade das prioridades estabelecidas, competindo aos Vereadores, no exercício da função legislativa, a apreciação do mérito da presente proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 14 de setembro de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.09.14 09:03:55 -03'00'

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124